

1. **Processo n.:** TCE 12/00122000

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente a supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, de Joinville, através das NE ns. 493, de 16/10/2008, no valor de R\$ 150.000,00, 1795, de 18/11/2008, no valor de R\$ 500.000,00, 2010, de 09/12/2008, no valor de R\$ 271.000,00, e 528, de 1º/07/2009, no valor de R\$ 279.000,00

3. **Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Manoel José Mendonça, Sueli Henriqueta Brandão, Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo (atual Insitituto de Cultura e Educação – ICULT), SF Marketing Eventos e Produções Ltda. e Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda. – Atlântida

Procuradores constituídos nos autos:

Marcelo Harger e outros – Harger Advogados Associados (de Sueli Henriqueta Brandão)

Nerilde Vanzella e outros (de Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda.)

4. **Unidades Gestoras:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville e Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0035/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente a supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, de Joinville, através das NE ns. 493, de 16/10/2008, no valor de R\$ 150.000,00, 1795, de 18/11/2008, no valor de R\$ 500.000,00, 2010, de 09/12/2008, no valor de R\$ 271.000,00, e 528, de 1º/07/2009, no valor de R\$ 279.000,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata dos recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, no montante de R\$ 1.200.000,00, referente às Notas de Empenho ns. 493, de 16/10/2008, no valor de R\$ 150.000,00, 1795, de 18/11/2008, no valor de R\$ 500.000,00, 2010, de 09/12/2008, no valor de R\$ 271.000,00, e 528, de 1º/07/2009, no valor de R\$ 279.000,00, para a realização do projeto “Joinville Mundo Pop – Festival de Música”.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **SUELI HENRIQUETA BRANDÃO**, ex-Presidente do Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, inscrita no CPF sob o n. 146.864.739-34, e as pessoas jurídicas **INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO** (atual **Instituto da Cultura e**

Educação - ICULT), inscrita no CNPJ sob o n. 07.229.473/0001-04, e **SF MARKETING, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.629.630/0001-43, ao recolhimento da quantia de **R\$ 1.199.782,55** (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **SUELI HENRIQUETA BRANDÃO** e da pessoa jurídica **INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO** (atual **INSTITUTO DA CULTURA E EDUCAÇÃO - ICULT**), já qualificados, em face da ausência de comprovação do vínculo da Entidade Proponente com a realização do evento, corroborando para a ausência da comprovação da boa e regular aplicação do montante dos recursos públicos requeridos, no valor de R\$ 1.199.782,55, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 e 1º, §1º, I, “b”, 42, XIX, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 153/2016** e 2.4.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 460/2015**), agravado pelas irregularidades identificadas na prestação de contas, conforme itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.1.5 a 2.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Iocken);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa **SF MARKETING, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**, já qualificada, em razão da proposição de projeto por meio de interposta entidade sem fins lucrativos e recebimento de recursos públicos com vistas à realização de eventos de seu interesse particular, contrariando o estabelecido no art. 1º, §1º, I, “b”, e seu inciso IV, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, em burla ao estabelecido nos arts. 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, além de, como realizadora do projeto, promover sua própria contratação para a divulgação do evento, nos montantes de R\$ 73.000,00 e R\$ 147.742,01, respectivamente (itens 2.4.2.1.1 do Relatório DCE n. 460/2015 e 1.1 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Iocken).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. **MANOEL JOSÉ MENDONÇA**, CPF n. 081.739.669-15, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de acompanhamento e fiscalização do projeto aprovado (item 2.4.3.1 do Relatório DCE n. 460/2015);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da instauração da Tomada de Contas Especial após o transcurso do prazo regulamentar (item 2.4.3.2 do Relatório DCE n. 460/2015).

6.3.2. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as seguintes multas abaixo relacionadas (proporcionais ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem:

6.3.2.1. à Sra. **SUELI HENRIQUETA BRANDÃO**, já qualificada, multa individual de 12% (doze por cento) do valor do dano ocasionado, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade relacionada no item 6.2.1 deste Acórdão, considerando como agravante da sua conduta as irregularidades verificadas na prestação de contas, relacionadas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.1.5 a 2.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken;

6.3.2.2. à empresa **SF MARKETING, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**, já qualificada, multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da proposição de projeto por meio de interposta entidade sem fins lucrativos e recebimento de recursos públicos com vistas à realização de eventos de seu interesse particular, contrariando o estabelecido no art. 1º, §1º, I, “b”, e seu inciso IV, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e em burla ao estabelecido nos arts. 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, além de, como realizadora do projeto, promover sua própria contratação para a divulgação do evento, respectivamente, em virtude da irregularidade relacionada no item 3.2.2 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken).

6.4. Recomendar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - que adote medidas para se certificar quando da liberação de recursos, que a conta bancária indicada pela beneficiária do recurso tenha sido aberta exclusivamente para o objeto proposto (item 3.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes locken).

6.5. Declarar a Sra. Sueli Henriqueta Brandão e a pessoa jurídica Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo (atual Instituto da Cultura e Educação -

ICULT) impedidas de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, dos Relatórios e Votos que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Casa Civil e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

7. Ata n.: 08/2020

8. Data da Sessão: 17/02/2020 - Ordinária

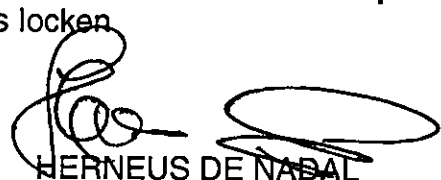
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

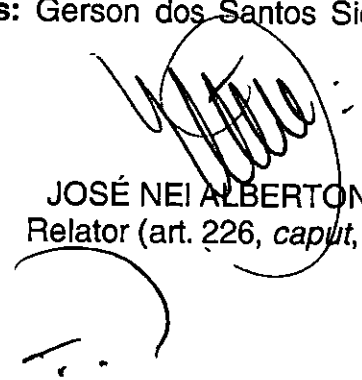
9.2. Conselheiros-Substitutos com proposta/voto vencida/o: Sabrina Nunes locken e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC